

## **LEI Nº 2.615, DE 26 DE JULHO DE 2012.**

Publicada no Diário Oficial nº 3.680

**Autoriza o Chefe do Poder Executivo a contratar financiamento com o Banco do Brasil, e adota outras providências**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar financiamento, até o valor de R\$ 553.367.668,70, com o Banco do Brasil, à conta de recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, atendidas as disposições legais e contratuais em vigor, em especial as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º Os recursos provenientes do financiamento de que trata esta Lei são aplicados na realização de despesas de capital, vedada a utilização em despesas correntes ou dívidas não contraídas com o Banco do Brasil, obedecida a norma do art. 35, §1º, da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Fica o Banco do Brasil autorizado a debitar o principal, os juros e demais encargos na conta-corrente, indicada no instrumento de contrato, de movimentação dos recursos financeiros do Poder Executivo.

§1º Na falta de recursos suficientes na conta-corrente indicada neste artigo, o cedente pode efetivar o débito em outras contas movimentadas no Banco do Brasil pelo Poder Executivo, respeitados os montantes necessários à amortização e ao pagamento final da dívida, e os prazos contratualmente estipulados.

§2º Caso os recursos do Poder Executivo constarem de depósito em outra instituição financeira, cabe a esta debitar os valores, conforme contrato, e transferi-los a crédito do Banco do Brasil.

§3º É dispensada a nota de empenho na realização da despesa de que trata este artigo, na conformidade do art. 60, §1º, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à eventual garantia da União, as receitas oriundas das cotas de repartição constitucional, previstas nos arts. 157 e 159 da Constituição Federal, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155 e nos termos do art. 167, §4º, da mesma Carta Constitucional, bem assim outras garantias admitidas em direito.

Art. 5º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento são consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 6º Incumbe ao Poder Executivo consignar no orçamento anual os recursos necessários ao atendimento das contrapartidas de responsabilidade do Estado e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 26 dias do mês de julho de 2012; 191º da Independência, 124º da República e 24º do Estado.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**  
Governador do Estado